



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

Origem: Prefeitura Municipal de Pilões

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Marinésio de Sousa Ramalho e outros

Denunciado: Iremar Flor de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Pilões. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2005. Improcedência. Verificação de outras eivas durante a instrução processual. Falhas não indicativas de danos ao erário ou matéria já acobertada pela coisa julgada. Fatos atrativos de recomendação e de comunicação ao órgão competente.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01212/12**RELATÓRIO**

Por meio do Documento TC 11681/07, representantes de partidos políticos denunciaram a esta Corte de Contas possíveis irregularidades praticadas pelo então gestor do Município de Pilões, Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, durante os exercícios financeiros de 2002 a 2007.

Em razão dos fatos denunciados envolverem diversos períodos, foram formalizados autos específicos para cada exercício. *In casu*, o presente caderno processual destinou-se à averiguação dos fatos relacionados ao ano de 2005.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/412.

Depois de examinados todos os elementos que compõem os autos, o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 413/416), por meio do qual apontou as seguintes constatações: **1)** ausência de retenção do INSS incidente sobre o montante de R\$ 119.580,00, relativamente a prestadores de serviço; **2)** pagamento irregular da despesa com transporte escolar contratado à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, no total de R\$ 2.500,00; **3)** ausência de documentos em processos licitatórios e gastos não licitados com transporte escolar no período, totalizando R\$ 21.360,00; **4)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

divergência entre os nomes de alguns locadores de veículos para a Prefeitura e os respectivos proprietários; e 5) contratação de locação de veículos com situação irregular perante o DETRAN.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação do gestor responsável, o qual se quedou inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, exarou o parecer 1700/10, mediante o qual concluiu da seguinte forma, *in verbis*: 1. **Recebimento e procedência da denúncia** aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução; 2. **Aplicação de multa** ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE; 3. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; e 4. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Pilões, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Antes de se examinar a matéria trazida à tona no presente caderno processual imperioso se faz registrar que os fatos denunciados envolveram diversos exercícios financeiros (2002 a 2007), motivo pelo qual foram formalizados processos específicos para cada exercício. Nesse contexto, esse Tribunal de Contas já apreciou os fatos atrelados aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2006, **considerando a denúncia formalizada improcedente** em todos esses anos (Acórdãos APL - TC 00275/11, APL - TC 00267/11 e APL - TC 00352/11, respectivamente).

No presente caderno processual, estão sendo examinados fatos relacionados ao exercício financeiro de 2005.

Segundo os termos da denúncia (fls. 06/08), seriam duas as circunstâncias a ser averiguadas, quais sejam: 1) irregularidade na locação do ônibus de placas KIC 8411, destinado ao transporte de estudantes; e 2) irregularidades em processos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar. Contudo, em razão da análise envidada, o Órgão Técnico apontou outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

inconsistências, a saber: 3) não retenção de contribuições previdenciárias; 4) divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes; e 5) contratação de veículos em situação irregular junto ao DETRAN.

No que diz respeito restritamente aos fatos denunciados, a Auditoria entendeu pela irregularidade do pagamento efetuado à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00, unicamente em relação ao mês de dezembro de 2005, porquanto, no certificado de registro do veículo, constava como proprietária do veículo a Sra. Jailma Silva Lima Alves. Quanto ao outro aspecto denunciado, consignou a Unidade Técnica ocorrência de ausência de documentos em processos licitatórios e gastos não licitados, decorrentes de pagamentos efetuados a credores que não participaram da licitação ou em virtude de pagamentos acima do licitado.

Debruçando-se sobre a temática da locação do ônibus de placas KIC 8411, observa-se que, ao participar do processo licitatório destinado à contratação de transportes escolares, foi apresentado CRV do ano 2005, no qual realmente consta como proprietária do veículo a Sra. Josefa Cordeiro dos Santos. Somente em dezembro daquele ano, a propriedade do veículo foi transferida à Sra. Jailma Silva Lima Alves. Contudo, esta circunstância, isoladamente, não se mostra suficiente para induzir ao entendimento de que houve falha na execução do serviço, porquanto ele pode ter sido normalmente executado independentemente do titular do domínio do bem.

Acerca do outro aspecto (irregularidades no processo licitatório destinado à contratação de transporte escolar), a Auditoria apontou a ausência de documentos em processos licitatórios e a ocorrência de gastos não licitados, decorrentes de pagamentos efetuados a credores que não participaram da licitação ou em virtude de pagamentos acima do licitado.

Sobre a ausência de documentos, a Auditoria apontou duas circunstâncias: falta de documento relativo ao veículo de propriedade do Sr. Cosme Paulino Monteiro dos Santos; e ausência de documento referente ao veículo de propriedade do Sr. João Trajano de Oliveira. No primeiro caso, o Órgão Técnico levanta ausência de elementos quanto ao veículo de placas MNU 8443, os quais não constariam do processo licitatório. Contudo, em que pese não haver o CRV, consta dos autos cópia de protocolo de processo administrativo junto ao DETRAN/PB (fl. 71) do qual é possível aferir a propriedade do veículo em questão. Assim, não procede a afirmativa de ausência de documento. Já no que tange ao Sr. João Trajano de Oliveira, existe discrepância quanto ao veículo locado, eis que, no instrumento contratual, as características informadas (fl. 100) divergem daquelas constantes do CRV apresentado no momento do certame (fl. 57). Contudo, tal fato, por si só, não permite afirmar que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

estavam presentes documentos do licitante no certame, já que pode ter havido erro durante a confecção do instrumento contratual. Não obstante, é importante asseverar que, em momento algum, a Auditoria questiona a execução dos serviços.

Sob outro enfoque, examinando a listagem produzida pelo Órgão Técnico (fl. 414), assim como os empenhos extraídos dos SAGRES (fls. 396/411), juntados aos autos pelos técnicos dessa Corte de Contas, observa-se que alguns dispêndios efetuados em favor de credores, que não participaram da licitação, referem-se a despesas não relacionadas diretamente ao certame. Por exemplo, cita-se o caso de despesas efetuadas em favor do Sr. José Soares da Silva Filho. Segundo consta de históricos de empenhos integrantes do caderno processual, alguns gastos se reportaram ao transporte de pessoas doentes (fl. 399). Noutros casos, as despesas se referiam ao pagamento por transportes outros, a exemplo dos gastos realizados em favor do Srs. José Batista da Silva (fl. 407).

Tangente ao consignado pela Auditoria sobre o pagamento de valores além do que foi licitado, perscrutando as despesas questionadas, observa-se não se tratar, categoricamente, de valor pago acima do que foi licitado. Cite-se, por exemplo, a situação do Sra. Josefa Cordeiro Sobrinho, para a qual foi apontado o maior valor. Segundo apontou a Auditoria, teria havido o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 acima do montante licitado (R\$ 17.500,00). Contudo, em consulta ao Sistema SAGRES, observou-se que do valor questionado, a cifra de R\$ 7.500,00 refere-se a gastos anteriores ao certame. Com efeito, a quantia de R\$ 2.500,00 está relacionada ao exercício pretérito (2004), conforme aponta o empenho 1571, datado de 21/01/2005. Já o montante de R\$ 5.000,00 reporta-se a dispêndios ocorridos antes do certame, ou seja, foram gastos com transporte de estudantes efetuado antes da homologação do procedimento licitatório, que se deu apenas no mês de maio daquele ano. Assim, não poderiam os referidos valores serem computados para fins de indicação de pagamento acima do licitado.

A análise ora concretizada se deu por amostragem, levando-se em consideração os maiores valores questionados, não havendo motivos robustos para apontar irregularidade nas contratações de transporte escolar no exercício sob análise.

Nessa linha de raciocínio, consoante explicações acima aduzidas, percebe-se a **improcedência da denúncia quanto aos fatos denunciados**, a exemplo do que ocorreu nos demais exercícios já apreciados por essa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

Inobstante a improcedência, foram detectadas pela Auditoria outras inconsistências, relacionadas aos seguintes aspectos: 1) não retenção de contribuições previdenciárias; 2) divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes; e 3) contratação de veículos em situação irregular junto ao DETRAN.

No atinente à ausência de retenção de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a contratados, para prestação de serviços de transporte, é certo que o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, para a quantificação e cobrança das obrigações acaso ainda pertinentes.

No que diz respeito à divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes, pode-se seguir a linha de entendimento de, no momento do certame, a propriedade do veículo ainda não tinha sido transferida ao licitante, de forma que tal circunstância, isoladamente, não se mostra suficiente para induzir ao entendimento de que houve irregularidade na contratação. Com efeito, podem os veículos apontados terem sido adquiridos pelos licitantes, sem que, contudo, tenham sido efetivadas as transferências de propriedade. Desta forma, a verossimilhança das alegações esbarra no fato de que não há prova inequívoca de que os veículos não pertenciam efetivamente aos licitantes vencedores.

Acerca da questão relativa à contratação de veículos para transporte escolar em situação irregular junto ao DETRAN, cabem recomendações à atual gestão do Município de Pilões no sentido de observar as normas aplicáveis à contratação dessa categoria de transportes.

À guisa de conclusão, a denúncia para ser procedente atrai a necessidade de prova robusta em mira de sua confirmação. Ilações sobre irregularidades e meras falhas administrativas não podem conduzir a um juízo de reprovação em nível de denúncia, sob pena de subverter-se toda a estrutura jurídica sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário, preliminarmente, **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGEM-NA IMPROCEDENTE** à luz da fundamentação acima delineada, **COM RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Pilões e **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07735/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07735/08**, em cujo teor cuida de denúncia formulada sobre possíveis atos irregulares praticados durante a gestão do Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, na Prefeitura de Pilões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) Preliminarmente, CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** à luz da fundamentação acima delineada; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Pilões quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de veículos para transporte escolar; **3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as medidas que julgar pertinentes; e **4) COMUNICAR** a presente decisão a denunciante e denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas